



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.492 - SP (2011/0272378-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : WALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GARCIA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DE CAMINHÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. *ABOLITIO CRIMINIS*. INAPLICABILIDADE. PLEITO SUPERADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.
2. O caminhão, ainda que seja instrumento de trabalho do motorista, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas instrumento de trabalho.
3. No caso concreto, o recorrente foi surpreendido com a arma na cabine do caminhão, no interior de uma bolsa de viagem. Assim sendo, fica evidente que ele portava, efetivamente, a arma de fogo, que estava ao seu alcance, possibilitando a utilização imediata.
4. Ante a impossibilidade de desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse, está superada a irresignação no tocante à incidência da *abolitio criminis* temporária.
5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.492 - SP (2011/0272378-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : WALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GARCIA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por WALTER PEREIRA DA SILVA, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem lá impetrada, na qual objetivava a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo para o de posse.

Alega que a sua conduta não pode ser enquadrada no art. 14 da Lei nº 10.826/03, pois trata-se de caminhoneiro, que se encontrava "*no seu local de trabalho, ou sua residência, ou seja, no interior do caminhão de transporte de cargas, onde também se encontrava a arma apreendida*" (fl. 136-STJ).

Pede, então, que, operada a desclassificação para o delito de posse, que seja, conseqüentemente, declarada extinta a punibilidade do recorrente, por atipicidade da conduta, em razão da *abolitio criminis* temporária.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 155/157-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.492 - SP (2011/0272378-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : WALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GARCIA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DE CAMINHÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. *ABOLITIO CRIMINIS*. INAPLICABILIDADE. PLEITO SUPERADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.
2. O caminhão, ainda que seja instrumento de trabalho do motorista, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas instrumento de trabalho.
3. No caso concreto, o recorrente foi surpreendido com a arma na cabine do caminhão, no interior de uma bolsa de viagem. Assim sendo, fica evidente que ele portava, efetivamente, a arma de fogo, que estava ao seu alcance, possibilitando a utilização imediata.
4. Ante a impossibilidade de desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse, está superada a irresignação no tocante à incidência da *abolitio criminis* temporária.
5. Recurso ordinário a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.492 - SP (2011/0272378-4)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : WALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GARCIA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

No presente caso, a discussão dos autos cinge-se a saber se a conduta de levar consigo, no interior de caminhão, utilizado como meio de trabalho, arma de fogo de uso permitido, pode ser enquadrada na figura típica descrita no art. 12 ou no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

Narra a inicial acusatória que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 17 de novembro de 2.006, porque "*trazia na cabine do caminhão, no interior de uma bolsa de viagem*" (fl. 13-STJ), um revólver, marca Taurus, calibre 38, municiado com 5 cartuchos intactos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O Tribunal de origem, ao discorrer sobre a matéria, anotou que "*não coaduno com o entendimento de se poder considerar o caminhão, extensão do domicílio ou mesmo como sendo o local de trabalho do paciente*", pois "*tal situação não tem qualquer amparo legal, além de se posicionar a jurisprudência dominante no sentido de que somente o bem imóvel comporta a definição de residência ou local de trabalho*" (fl. 129-STJ).

Com efeito, não se pode considerar o veículo do agente, um caminhão, muito embora utilizado como instrumento de trabalho, uma extensão de sua residência ou mesmo de seu trabalho, a ponto de interpretar sua ação como sendo a de simples posse da arma apreendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte, que se amoldam perfeitamente ao caso:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO COMO MEIO DE TRABALHO. CAMINHÃO NÃO É EXTENSÃO DE LOCAL DE TRABALHO. TIPIFICAÇÃO DO PORTE ILEGAL DE ARTEFATO BÉLICO. ABOLITIO CRIMINIS NÃO ALCANÇA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. O caminhão é instrumento de trabalho do motorista, assim como, mutatis mutandis, a espátula serve ao artesão. Portanto, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas um meio físico para se chegar ao fim laboral.

2. Arma de fogo apreendida no interior da boleia do caminhão tipifica o delito de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei n. 10.826/2003).

3. Ante a impossibilidade de desclassificação do crime de porte de arma para o delito de posse, faz-se superada a irresignação no tocante à incidência de abolitio criminis temporária, situação que ocorre exclusivamente na hipótese de conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição.

4. Omissis.

5. Omissis.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.362.124/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10.4.13)

PENAL – HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO CRIME TER SIDO COMETIDO DURANTE A VACATIO LEGIS INDIRETA – O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCONTRO DA ARMA DENTRO DE UM CAMINHÃO NÃO CONFIGURA ENCONTRO DENTRO DA RESIDÊNCIA – CAMINHÃO QUE É MERO INSTRUMENTO DE TRABALHO. ORDEM DENEGADA.

Se o delito é de posse de arma de fogo e ocorreu dentro do prazo da vacatio legis indireta, a pena deve ser extinta, mas tal causa de extinção não se estende ao porte de arma de fogo encontrada dentro do caminhão que o paciente dirigia.

O conceito de residência não se confunde com o de veículo-caminhão, pois este é mero instrumento de trabalho.

Ordem denegada.

(HC nº 116.052/MG, Ministra JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe 9.12.08)

Por oportuno, destaco o seguinte trecho do voto do eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, proferido no Resp nº 1.219.901/MG, DJe 10.5.12, acompanhado, na oportunidade, de forma unânime:

"A questão está em estabelecer o alcance da expressão 'local de trabalho' descrita no tipo do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. O significado da palavra local, no dicionário Aurélio, é: relativo ou pertencente a determinado lugar [...] ou circunscrito a uma área ou região, limitado a uma parte específica de um todo, ou restrito a um campo ou domínio determinado.

Dessa forma, local de trabalho indica um lugar determinado, não móvel; precisa ser um lugar conhecido, sem alteração de endereço. O caminhão, por sua vez, não é um ambiente estático, não podendo, portanto, ser reconhecido como local de trabalho. A expressão 'local de trabalho' não pode abranger todo e qualquer espaço por onde o caminhão transitar, porque aí estaria adentrando no significado de porte de arma de fogo, em que o agente não está limitado a um único ambiente."

A melhor classificação, assim, é a da prática do delito de porte ilegal de arma de fogo.

De outro giro, uma vez inacolhida a tese quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desclassificação pretendida no recurso, está superada a irresignação no tocante à incidência de *abolitio criminis* temporária, que se aplica, tão somente, à figura prevista no art. 12 do Estatuto do Desarmamento.

Nesse sentido, confira-se:

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA, SUPRIMIDA OU ADULTERADA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. É entendimento desta Corte Superior de Justiça que somente as condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo foram abarcadas pela denominada *abolitio criminis* temporária, prevista nos artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/2003, não sendo possível estender o benefício para o crime de porte ilegal de arma de fogo. Precedentes.

2. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 254.754/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 1º.2.13)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0272378-4

RHC 31.492 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00755537320118260000 077.01.2006.016207-4 11162007 1620706 1661 19760
20110000119122 5512006 75553732011 755537320118260000 770120060162074
929318 990081662906

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GARCIA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.